



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.720113/2011-87
ACÓRDÃO	9303-016.870 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	WYNY DO BRASIL COMÉRCIO DE COUROS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças fáticas e jurídicas substanciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-011.387**, de 27/10/2021 (fls. 884 a 902)¹, que, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso voluntário**.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Declarações de Compensação - DCOMP** relativas ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 106.570,88.

No **despacho decisório** (fls. 746-746) o crédito foi deferido em parte (R\$ 91.233,10), tendo a fiscalização apurado, em síntese, que: (a) o Contribuinte registra a totalidade de suas exportações como vendas para o exterior de mercadorias sob o regime de *drawback* CFOP 7127, embora nem todas as exportações tenham utilizado o regime; (b) o Contribuinte apurou créditos sobre a totalidade de seus custos e despesas, sem observar qualquer distinção para as exportações de mercadorias nas quais tenham sido utilizados insumos adquiridos no regime de “*drawback*”; (c) as vendas efetuadas para o exterior sob o regime de *drawback* não possibilitam crédito das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos insumos adquiridos com o benefício da suspensão nem, tampouco, os demais custos e despesas comuns (fretes, serviços, aluguéis etc); (d) em virtude de a contribuinte informar a totalidade de suas exportações como sendo “venda de produção do estabelecimento sob o regime de *drawback*, CFOP 7127 o que não corresponde à realidade, a fiscalização fez o rateio dessas exportações, utilizando os percentuais definidos com base nas aquisições realizadas com e sem *drawback* no período; (e) se as aquisições de mercadorias com suspensão das contribuições em virtude do regime aduaneiro especial já haviam sido excluídas do valor das demais aquisições com direito a crédito, as exportações correspondentes a essas mercadorias, realizadas com *drawback*, não podem ser somadas às demais receitas de exportação para fins de apuração dos percentuais de rateio, sob pena de se aumentar indevidamente o percentual das receitas de exportação em detrimento das demais e, como consequência, aumentar o montante de créditos passíveis de ressarcimento ou compensação; (f) os “*pallets* de madeira” e “caixas de madeira” são incorporados aos produtos apenas depois de concluído o processo produtivo e destinam-se claramente ao transporte das mercadorias, e não se enquadram no conceito de industrialização e, por conseguinte, no conceito de insumos; (g) não é possível o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS nas aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições; e (h) foram verificadas várias aquisições

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

de bens promovidas pela requerente com a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as quais apurou, de maneira indevida, créditos integrais das contribuições.

Cientificado do despacho em 05/02/2013 (fl. 763), o Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 767 a 783) na qual, em síntese, alega que: (a) a autoridade administrativa equiparou indevidamente as vendas efetuadas ao exterior sob o regime de *drawback* às vendas efetuadas por comercial exportadora; (b) quando o legislador disciplinou o critério de rateio proporcional estabelecendo que a proporção deve ser feita entre a receita bruta total e a receita de exportação, não discriminou se a receita de exportação seria a exportação com ou sem o regime aduaneiro de *drawback*; e (c) é legítimo o crédito sobre “*pallets* de madeira” e “caixas de madeira”.

Os autos foram, então, encaminhados à **DRJ Ribeirão Preto**, que proferiu o Acórdão nº 14-91.006, de 25/03/2019, entendendo que a manifestação de inconformidade é parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos: (a) a aquisição tributada de serviços e demais custos e despesas comuns como energia elétrica, aluguéis, fretes, armazenagem, devoluções de vendas, contraprestações de arrendamento mercantil e depreciações vinculados às receitas de exportação gera direito a ressarcimento; (b) no regime de *drawback*, apenas insumos como matérias primas, produtos e materiais de embalagens adquiridos com suspensão não geram direito a crédito; (c) as receitas de exportações realizadas sob o regime de *drawback* devem ser excluídas do cômputo do percentual de rateio para não aumentar indevidamente o montante de créditos passíveis de ressarcimento ou compensação; e (d) os custos com embalagens para transporte de mercadorias acabadas são gastos posteriores à finalização do processo de produção e, por conseguinte, estão excluídos do conceito de insumos de PIS e COFINS.

Regularmente cientificado da decisão de piso, o Contribuinte apresentou **Recurso voluntário**, onde reitera o entendimento de que inexistente disposição legal que determine a segregação das operações com *drawback* e sem *drawback* para cálculo dos créditos de PIS/COFINS vinculados às receitas de exportação, passíveis de ressarcimento, e demanda o reconhecimento dos créditos referentes a “*pallets* de madeira” e “caixas de madeira”, uma vez que estes gastos são essenciais, relevantes e necessários à industrialização e comercialização dos produtos para o exterior.

No âmbito do CARF, foi exarada unanimemente a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-011.387**, que entendeu haver concomitância (aparentemente parcial) de objeto com ação judicial, apesar de o resultado registrado em ata se referir a não conhecimento do recurso. No que se refere à concomitância, detectou-se, com base em jurisprudência do TRF da 4ª Região colacionada no recurso voluntário, que se tratava de decisão em processo da própria recorrente (Apelação 5010683-49.2016.4.04.7001/PR), na qual é possível verificar que se trata de ação promovida para contestar despachos decisórios com o mesmo teor do que embasa o presente processo, mas indicando períodos de apuração diferentes: COFINS 2º, 3º e 4º Trimestres de 2011 e PIS 4º Trimestre de 2011.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº **3301-011.387**, em 25/05/2022 (fl. 905), o **Contribuinte** interpôs, em 03/06/2022, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) ausência de hipótese de aplicação da Súmula CARF nº 1 (paradigmas indicados, acórdãos nº 203-13.563 e 2201-000.024); e (b) direito à tomada de créditos presumidos das contribuições sociais quando não constar na nota fiscal a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente (indicando como paradigma o Acórdão nº 3402-005.345).

No **exame de admissibilidade monocrático do recurso especial** (fls. 1002 a 1008), deu-se seguimento à divergência "a", em relação aos paradigmas, para os quais houve afastamento da concomitância em função de os períodos de apuração serem distintos. No que se refere à divergência "b", não se verificou similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, resultado confirmado em **exame de agravo** (fls. 1046 a 1049).

Cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda apresentou contrarrazões (fls. 1058 a 1061), defendendo a improcedência das alegações do recorrente.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

Em 12/12/2024, o processo foi submetido ao colegiado, e, naquela ocasião, manifestei inicialmente entendimento pelo conhecimento do recurso no item que teve seguimento, tendo a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro solicitado vistas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade (fl. 1003).

O Acórdão recorrido reconhece a concomitância em ações com o mesmo objeto, do mesmo sujeito, e que indicam períodos diferentes do autuado (a ação judicial narra fiscalização de COFINS relativa ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2011 e a PIS referente ao 4º Trimestre de 2011, e o acórdão recorrido versa sobre PIS do 1º Trimestre de 2010).

Os paradigmas, por seu turno, teriam chegado à conclusão pela inexistência de concomitância em situações que seriam semelhantes.

Diante das reflexões e debates no seio do colegiado na sessão de dezembro de 2024, entendi oportuno reavaliar o exato conteúdo de cada ação judicial para saber se a extensão do provimento nas distintas ações é semelhante, de modo a permitir a comparação para efeitos de verificação de divergência jurisprudencial.

No caso do Acórdão paradigma 203-13.563, de 06/11/2008, narra-se, sobre o pedido do contribuinte perante o Poder Judiciário, na ação 2000.61.06.00390-3, que a tutela buscada foi para:

“... se creditar, de forma presumida e outorgada, do IPI incidente sobre os insumos adquiridos, **a partir de Janeiro de 2.000** (*sic*), beneficiados com isenção, não incidência ou redução de alíquota, apurado em valor proporcional e equivalente ao IPI devido na saída de seus produtos finais, aos quais foram agregados os citados insumos” (fls. 580 daqueles autos - processo n. 11610.020610/2002-38).

Administrativamente, o processo tratava de “operações ocorridas nos anos de 1996 a 1999”. Na análise efetuada no voto condutor do Acórdão 203-13.563, o relator consigna:

“...para que não paire nenhuma dúvida quanto ao pedido formulado pela ora Recorrente junto ao poder judiciário, transcrevo o **item 4 de seu pedido formulado no Mandado de Segurança processado sob o nº 2000.61.05.000390-3** (fls. 282/296), posteriormente repetido no item “8” do Agravo de Instrumento interposto (fls. 309/324), *verbis*:

4. É certo que o presente 'wirt' **versa somente sobre os créditos do IPI relativos às entradas ocorridas a partir deste mês de janeiro de 2.000** (*sic*), ou seja, inexistente qualquer pretensão de compensação de créditos passados com tributos vincendos e, por isso, inaplicável a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.” (*grifo nosso*) (fl. 583 daqueles autos)

Portanto, o pedido judicial foi específico, voltado para entradas a partir de 2000, não interseccionando a área do tema submetido a esfera administrativa. E isso culminou no afastamento da alegação de concomitância.

Em relação ao Acórdão paradigma 2201-000.024, de 03/03/2009, a DRJ havia reconhecido a concomitância, em face de ação judicial interposta pela recorrente depois da lavratura do auto de infração, objeto do processo administrativo, em que discute a mesma matéria, para períodos de competência posteriores ao do lançamento em discussão, conforme Acórdão n. 10-12.536, de 11/07/2007 (fls. 1587 a 1590 daqueles autos - processo n. 11080.007295/2003-70).

Nesse segundo paradigma apontado, decide-se pela inexistência de concomitância, tendo em conta que:

“O lançamento em discussão abrange os períodos de competência de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. Já **na ação judicial, a recorrente discute, expressamente**, a incidência da CPMF a partir do ano-calendário de 2000 em

diante. (...) **Caso a recorrente obtenha êxito na referida ação judicial, a decisão somente será aplicada para os períodos de competência de 2000 em diante**, conforme solicitado por ela. Tal decisão favorável ou contrária a ela ou à Fazenda Pública não será aplicada ao presente lançamento”. (grifo nosso)

Em nome da verdade material, consultei o processo n. 11080.007295/2003-70, para verificar exatamente o pedido e o provimento judicial (nos autos da ação 2003.71.00.052790-1). Eis o pedido (fls. 1556 daqueles autos):

“2) A presente demanda pretende a declaração de que a Autora não pode ser considerada sujeito passivo ou responsável pela Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transferência Financeira, **a partir do exercício de 2000**, com relação aos valores referentes a reaplicações de letras de câmbio, resgates antecipados com reaplicação em letra de câmbio, fornecimento de crédito pessoal e liquidação de letras de câmbio por cheque ao portador, - fornecimento de crédito pessoal e liquidação de letras de câmbio com recursos do caixa.

3) A Autora tem **receio de que venha a lhe ser exigida a CPMF com relação ao período do ano de 2000 em diante, mesmo não tendo, ainda, ocorrido lançamento do tributo**; pois aquele **relativo a 1998 e 1999, já foi procedido conforme processo administrativo n. 11080.007295/2003-70** (Anexo 3)”. (grifo nosso)

No âmbito judicial, na sentença de mérito, disponível no *site* do TRF4 (<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos>), referências são feitas exclusiva e expressamente ao período posterior a 2000, inclusive noticiando o sujeito passivo que o fisco teria lavrado novas autuações para 2002 a 2004, o que ensejou a distribuição, por dependência, da ação 2008.7100005258-1 (que trata desses períodos distintos). A ação foi julgada improcedente, em 16/10/2009, e os lançamentos posteriores (da segunda ação) foram afastados pela configuração de denúncia espontânea, tendo em conta o depósito dos valores. A sentença, em síntese, julgou improcedente a Ação n. 200371000527901, e anulou os lançamentos de 2002 a 2004 por configuração de denúncia espontânea, na ação 20087100005258-1. Não houve qualquer manifestação para o período de 1998/1999, e, quando o próprio contribuinte desejou tratar de 2002 a 2004, tratou do tema em nova ação, distribuída por dependência.

Não se vê, assim, de que forma o resultado da ação judicial afetaria o processo administrativo 11080.007295/2003-70, que, após a decisão tomada no Acórdão 2201-000.024, seguiu seu curso, com novo julgamento pela DRJ e pelo CARF, resultando no Acórdão 3301-01.443, de 26/04/2012, que negou provimento ao recurso voluntário por unanimidade. Na sequência, o contribuinte desistiu do recurso interposto, em 2014, no que se refere a este e a outros processos.

Após analisar tais paradigmas, retornamos ao caso tratado no acórdão recorrido.

No presente processo, o contribuinte, na ação judicial, discute exatamente o mesmo tema do processo administrativo, o que foi detectado apenas no julgamento do recurso

voluntário, quando a relatora, a partir de consulta a jurisprudência citada no recurso (Apelação n. 5010683-49.2016.4.04.7001/PR), percebeu que a ação em juízo foi movida pelo próprio contribuinte, e para discutir decisões proferidas em relação aos mesmos temas do processo administrativo, fundadas em idênticos despachos decisórios, proferidos para períodos diferentes.

Em consulta ao referido processo judicial, percebe-se, a partir da sentença, que:

“Trata-se de ação proposta por WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a) a declaração do direito aos créditos de PIS/COFINS sobre os custos, despesas e encargos comuns vinculados às receitas de exportação, ainda que realizadas ao amparo de regime aduaneiro especial Drawback; b) a declaração de inexistência de disposição legal que determine a segregação das operações "com Drawback" e "sem Drawback" para cálculo dos créditos de PIS/COFINS vinculados às receitas de exportação passíveis de ressarcimento e a correção dos percentuais de rateio; c) a declaração do direito aos créditos de PIS e COFINS sobre os gastos realizados com a aquisição dos materiais de embalagem "pallets de madeira" e "caixas de madeira" utilizadas no acondicionamento dos produtos exportados; e d) a condenação da ré ao respectivo ressarcimento, em dinheiro, dos créditos pleiteados na esfera administrativa, atualizados pela taxa SELIC.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal a indústria, comércio e exportação de couros de boi e que, nessa qualidade, tem direito ao crédito de PIS/COFINS – Não Cumulativo – Exportação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Narra que transmitiu Pedidos de Ressarcimento de COFINS - Não-cumulativa - Exportação do 2º, 3º e 4º Trim./2011 e de PIS - Não-Cumulativo - Exportação do 4º Trim./2011 em meio eletrônico, porém, a autoridade administrativa decidiu por indevidamente equiparar as operações de exportação amparadas pelo regime aduaneiro especial de Drawback realizadas pela autora com operações realizadas por empresa Comercial Exportadora, acabando por não reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado.

Aduz que, ao proceder dessa forma, equiparando as operações de venda de produção de estabelecimento industrial sob o regime de Drawback às operações realizadas por Comercial Exportadora, a autoridade administrativa obsteu o desconto de créditos sobre custos, despesas e encargos comuns (serviços, energia elétrica, alugueis, armazenagem, fretes, contraprestações de arrendamento mercantil e depreciações) vinculados às receitas de exportação de mercadorias amparadas pelo regime aduaneiro especial de Drawback.

Menciona que não é admitido o desconto de crédito sobre a aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (art. 3º, § 2º, inciso II, das mencionadas Leis). No entanto, destaca que não descontou ou almeja descontar crédito sobre os insumos adquiridos com suspensão no regime especial aduaneiro de Drawback.

Afirma que apurou créditos sobre custos, despesas e encargos comuns, inerentes à produção e comercialização dos produtos a serem exportados, sobre os quais houve pagamento de PIS e COFINS, tais como energia elétrica, fretes pagos no transporte das mercadorias até o porto, aluguéis, etc., possuindo direito ao creditamento assegurado pelos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Defende que o art. 17 da Lei 11.033/2004 assegura a manutenção dos créditos nos casos de aquisições de bens e serviços, ainda que as respectivas vendas sejam efetuadas com suspensão, como é o caso do Drawback, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

Argumenta que a vedação imposta para a empresa Comercial Exportadora no art. 6º, §4º, da Lei nº 10.833/2003, se justifica na medida em que a empresa comercial não realiza qualquer modificação no produto a ser comercializado. Já em relação à empresa que promove a industrialização do bem a ser exportado, inclusive em operações amparadas pelo regime especial aduaneiro Drawback, o legislador não fez qualquer restrição ao aproveitamento de créditos sobre os custos, despesas e encargos comuns utilizados na produção ou comercialização.

Refere que, nos pedidos de ressarcimento, adotou o método de rateio proporcional para apuração do percentual de receitas de exportação e determinação dos créditos (art. 6º, §3º e 15, inciso III, da Lei 10.833/2003).

Assevera que o legislador disciplinou o critério de rateio proporcional, estabelecendo que a proporção deve ser feita entre a receita bruta total e a receita de exportação, sem discriminar se a receita de exportação seria com ou sem Drawback.

Dessa forma, conclui que a autoridade fiscal inovou ao realizar o rateio proporcional para apuração dos créditos passíveis de ressarcimento, segregando as receitas de exportação “com Drawback” e “sem Drawback”.

Noticia que a autoridade fazendária não reconheceu parte dos créditos de insumos apurados sobre as despesas com aquisição de “pallets de madeira” e “caixas de madeira” utilizadas no acondicionamento dos produtos exportados, sob a premissa de que tais bens são utilizados apenas no transporte de mercadorias.

Observa que o referido entendimento se lastreia no conceito de insumos previsto na IN-SRF nº 247/2002 e no conceito de industrialização contido no Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI).

Destaca que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não fazem referência à utilização da legislação restritiva do IPI para fins de delimitar e restringir o conceito de insumos da legislação do PIS e COFINS.

Alega que a noção adequada de insumo para fins de desconto de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo assemelha-se àquela contida no art. 290, 291 e 299 do Decreto 3.000/99 (RIR).

Por fim, anota que não é possível concretizar a operação de venda/exportação (obtenção de receitas) sem o respectivo material de embalagem (“pallets de madeira” e “caixas de madeira”), razão pela qual deve ser considerado insumo indispensável à atividade.” (*grifo nosso*)

Perceptível na sentença a distinção entre o objeto da ação e a notícia narrada. E, na fundamentação da sentença, resta ainda mais claro que o debate se refere ao objetivo da ação, e não à notícia narrada (negativa preexistente). Perceba-se que a parte dispositiva da sentença trata apenas em um item do período referente aos procedimentos administrativos:

“Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para o fim de:

a) **declarar o direito da autora aos créditos de PIS/COFINS sobre os custos, despesas e encargos comuns vinculados às receitas de exportação, ou seja, utilizados na produção e comercialização de mercadorias para o exterior, tais como energia elétrica, aluguéis, armazenagem, fretes, contraprestações de arrendamento mercantil, depreciações, serviços, bens e insumos, sobre os quais houve pagamento de PIS e COFINS, ainda que exportadas ao amparo de regime aduaneiro especial “Drawback”;**

b) **declarar a inexistência de disposição legal que determine a segregação das operações “com Drawback” e “sem Drawback” para cálculo dos créditos de PIS/COFINS vinculados às receitas de exportação, passíveis de ressarcimento, com a condenação do Fisco à correção dos percentuais de rateio nos Pedidos de Ressarcimento de COFINS - Não-cumulativa - Exportação do 2º, 3º e 4º Trim./2011 e no Pedido de Ressarcimento de PIS - Não-Cumulativo - Exportação do 4º Trim./2011,** na forma da fundamentação;

c) condenar a União ao ressarcimento dos créditos a serem apurados conforme a presente sentença, atualizados pela SELIC, desde a data dos protocolos administrativos até a data da efetiva disponibilização dos valores ao contribuinte.

No TRF4, foi negada a apelação da União, permanecendo hígida a sentença, que acolheu os pedidos do contribuinte, à exceção de “novos percentuais de receita de exportação” e “créditos pleiteados para *pallets* de madeira e caixas de madeira”, matérias que não foram conhecidas no acórdão recorrido, por concomitância, ficando a execução do acórdão vinculada ao resultado final do processo judicial.

Como se transcreve no acórdão recorrido, foram analisados em juízo cada um dos temas submetidos à instância administrativa.

E a tutela judicial obtida foi mais ampla (em verdade, atendeu a pedido mais amplo, presente nos objetivos da ação), não se confundindo em termos de abrangência com as decisões judiciais tomadas nos processos judiciais citados nos paradigmas.

Nesse cenário, não há convicção de que se o colegiado que analisou o acórdão recorrido estivesse a julgar os paradigmas, o resultado seria distinto. Tratam-se de realidades fáticas e jurídicas diversas, e que demandam análise individualizada, impossibilitando um cotejamento satisfatório para fins de dissídio jurisprudencial, a caracterizar a acolhida do recurso especial de divergência.

Portanto, entendo que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, o que culmina no voto pelo **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan